

Lei nº 22 de 14 de Dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Santa Rita de Cássia, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargos Públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com a denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo

da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II

Do Provedimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são porta-

dores, o para as quais serão recusadas

* Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira "depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

o deficiência de que são portadora, e para as quais serão recorridas *

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da

autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II

Da Formação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas práticas ou teórico-práticas.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de se servir, formalizado

com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário esse liceita, ou a fastando por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse esse cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser posseado aquele que "for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

Art. 18º - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários no assentamento individual.

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere neste artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando estabelecida

duracão diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo e de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 23º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readap-

tação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga:

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário eee estágio probatório eee informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da eeeinformação, o órgão de pessoal eeeitirá parecer eeeconcluindo a favor ou contra a eeeconfirmação do funcionário eee estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal eeeaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á eeeaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público

Municipal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se proibido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para esse ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são consi-

derados como de efetivo exercício os afastamentos e em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou administração Municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual Municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 35º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse e de outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício;

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37º - A exoneração de cargo e comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário;

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data;

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse e de outro cargo da acumulação proibida.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará e de disponibilidade,

com remuneração integral.

Art. 40º - O retorno à atividade de funcionário e de disponível far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses e de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário e de disponível e de vaga que vier a ocorrer nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontrar e de disponível dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Capítulo VI Da Substituição

Art. 42º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição,

remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo esse que se dar a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a esse cargo.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração.

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado esse lei, nunca inferior a esse salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45º - Remuneração é o vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas esse lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre

funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 47º - A menor remuneração atribuída com cargos públicos não será inferior a 1/40 (leia quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48º - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O desconto autorizado do servidor poderá ser efetuado em favor de entidade sindical excetuando a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50º - As reposições e indenizações ao Órgão serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento "previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processos disciplinares para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º - O funcionário que cometer delito com o Erário, que "for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O recebimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de elementos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 53º - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei, complementar Federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria de cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na

mesma data, sempre que se modificar a remuneração de servidor e sua atividade e serão estendidos ao inativo ou beneficiário ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor e sua atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função e se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastado da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública privada, rural, urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, como de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões

serão concedidas e mantidas pelos órgãos
e entidades aos quais se encontram vincu-
lados os funcionários.

§ 11.º - O recebimento indevido de
benefício baseado por fraude, dolo ou
mã fé implicará devolução ao Erário
do total auferido, devidamente atualizado,
sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além de vencimento, po-
derão ser pagas aos funcionários as se-
quintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os
adicionais somente se incorporarão ao
vencimento ou provento nos casos indica-
dos em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no
inciso III do artigo anterior não serão
computadas nem acumuladas por efeito de
concessão de qualquer outros acréscimos
pecuniários ulteriores, sob o mesmo
título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se

compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará justa passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir por

noite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - alimofo familiar.

Seção I

Seção I

Da Gratificação de Função

Art. 64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos e comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo e comissão, bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento de remuneração do servidor.

Art. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargo e comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo e comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 67º - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal

corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela só fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago,

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratifica-

ção de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário esse adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Seção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Periculosidade.

Art. 70º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a esse adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade

dade deverá optar por ~~seus~~ deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que 'deram causa' a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de "funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e seu serviço não perigoso.

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas deverão ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora

normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prestado por igual período, se o interesse público exigir, conforme, se dispuser esse regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de esse dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor 1 hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como, 52" (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Almoço Familiar

Art. 76º - Será concedido almoço familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário

nário que viva comprovadamente eee sua com-
pária e que não exerça atividade remunera-
da e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze)
anos que não exerça atividade remunerada e
nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente
incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo o filho
de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o
menor que, mediante autorização judicial, esti-
ver sob a guarda e o sustento do funcionário;

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-
se renda própria ou atividade remunerada
o recebimento de importância igual ou
superior ao valor de referência vigente
no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem
funcionários Municipais, ativos ou inativos,
o abono familiar será concedido a ambos;

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se
o padrasto, a madrasta e, na falta destes,
os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do
funcionário, o abono familiar continua-
rá a ser pago a seus beneficiários, por
intermédio da pessoa eee cuja guarda
se encontrem, eequanto fizeram jus
à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcioná-
rio e a falta do responsável pelo
recebimento do abono familiar, será
assegurado aos beneficiários o direito à
sua percepção, eequanto assim fizerem

jur.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do alimo familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o alimo familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se reconteu, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do alimo familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município devedo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do alimo familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o alimo familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou comissão, der causa a pagamento indevido de alimo familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais comissões legais.

Capítulo - V

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e a parturiente;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV - será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença para Tratamento de Saúde.

Artigo. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 84º - Para licença até 30 (Trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qual-quer das doenças especificadas no art. 83, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresentar

indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III'

Da Licença à Gestante à Adotante
e da Licença - Paternidade.

Art. 88º - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerada.

Art. 89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito a jornada de trabalho, 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91º - A funcionária que ado

tar ou detiver guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente de Serviço.

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configurado acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediatamente ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se no acidente em serviço o dano:

I - documentado de agressão sofrida a não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento remunerado por junta de oficial constituída de exoneración e como será admitível

quando irresistível meios e recursos adequados ou instituição pública.

Art. 95 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando de circunstância o exigir.

Seção V

Da licença por motivo de doença
Em Pessoas da família:

Artigo 96 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, parato ou neta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será de ferida de assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deverá ser aparado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo outros prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Art. 97 - Ao funcionário convocado

para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido "prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício e sua perda do vencimento,

Seção VII

Da Licença para Atividade Política.

Artigo 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, sem conexão partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (dezes) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se esse efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Atividades Policiais.

Art. 99 - A licença da Administração poderá ser concedida ao funcionário estavel liceença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, "seu remuneração

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qual tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao funcionário ocupante de cargo eee comissão não se considerará a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista:

Art. 101 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato eee confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, seu remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por eeeve única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo eee comissão ou função gratifica-

da desererá desincopatibilizar-se do cargo de "função quando eu possar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X Da Licença - Prêmio

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença do que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

- b) - licença para tratar de interesses particulares;

- c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

- d) - desempenho de mandato classista

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

do órgão ou entidade.

Art. 105 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Capítulo V Das Férias.

Art. 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qual quer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade

do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

Art. 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110 - O funcionário opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de criatividade preferencial, provida, em qualquer hipótese, a anotação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, esse adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI Das comissões

Art. 113 - Ser qualque prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) - Oramento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, aos prejuízos de exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas

seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo ou comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para e tudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível do ofício pelo tempo de duração ou de mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 118 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua

família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX Do Direito e Petição

Art. 115 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 - Cabeá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à au

toridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente o requerente.

Art. 123 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidenciado de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e irremovíveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 131 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir.

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores,

exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à sua edição de sentenças requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa de Emenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso, XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Da Proibições

Art. 132 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia ausência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - provocar manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder público, no ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho atribuído que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro colega funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outro, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar do gerência ou de administração da empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for prece-dida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediá-rio junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assis-tenciais de parentes até segundo grau e de côn-juge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissado, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materia-ís da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro funcionário atribui-ções estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de traba-lho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito

Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em um órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de salas ou cargos efetivos.

§ 1.º - O afastamento por visto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2.º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil de erro de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1.º - É indenização de prejuízo do Erário

mente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do delito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

(Art. 138) - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de todo omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As funções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição original que negue a existência de fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades.

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo ou comissão.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades nessa vez cumprida e determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros.

cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviços;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções públicas;

XII - transgressão do art. 132, incisos X a XVII.

Art. 148 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, ordena também o cargo que exercia a mais tempo e restituir

rá o que tiver percebido indenidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo esse dos cargos e emprego ou função exercido esse outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria se a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII - e X do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência do artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário por nova investidura em cargo Público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X - e XI.

Art. 153 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de 'funcionário' vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até, 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo 'e comissão' de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 137 - A ação disciplinar prescreverá:

I - e 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo 'e comissão';

II - e 2 (dois) anos, quanto à

suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura do sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narra

do não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - Da sentença poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161 - Sempre que solicitado participando funcionário emitem a imposição praticada da demissão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, ou destituição de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda instauração de cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na operação da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento de exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições gerais

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo e que se encontrar inexistente.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, funcionário designado pelo Presidente, podendo a designação recair sobre um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A comissão do Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo que compreende instauração, defesa e relatório

III - Julgamento.

Art. 167 - O prazo para a conclusão de processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, perante as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo irregular com trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão ^{serão} registradas as atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do inquérito

Art. 168 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Os autos da sindicância interarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediato instrução do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, as buscas, as investigações e diligências

coláveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidadação dos fatos.

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir tamanhos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a de ofício mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devesse a segunda via, com o ciente do interessado aos outros.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário Público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiri-

dos separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se refirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requisi-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proponha à autoridade competente que ele seja submetido como por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O certificado de sanidade mental será apresentado em ato a partir do apreço ao processo principal, após a publicação de lado pericial.

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado

expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparação.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado e se após o certo na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada e se termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se o indiciado e se lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e e se jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179 - Considerar-se-á rebel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A rebelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Por defender o indiciado rebel a autoridade instauradora do pro-

esses designará ao funcionário como defensor ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas e as que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinar a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento.

Art. 182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá esse igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de uma espécie de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de apenas mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista por a de

demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, notoriamente aprovar a penalidade proposta, alivandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185 - Extinta a possibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando esse traslado na repartição.

Art. 187 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido de aposentado voluntário.

mente após a conclusão do processo ao cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração do que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento "fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado";

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos "para a realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão de Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Arto. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, para requerer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Arto. 192 - O regimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão entidade onde se originou e procurou dessa plina, encaminhando o pedido ao dirigente de órgão " eee entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Escebeido a petição o dirigente de órgão de entidade providenciará a constituição de comissão, na forma por vista do art. 164 desta lei.

Arto. 193 - A revisão ocorrerá apenas ao processo crimnário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Arto. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias e exigirar.

Arto. 195 - Aplicom-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão " do processo disciplinar.

Arto. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados de recebimento do processo, ao curso do qual a autoridade julgadora

podará determinar diligência.

Art. 197 - julgada procedente a revisão, será declarada esse efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto esse relação à destituição do cargo esse comissão que será convertida esse exoneração.

Parágrafo único - De revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV

Disposições Finais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que viverem às suas expensas a contagem de seu testamento individual.

Art. 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do funcionário municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e esse leis do Município, os exames de sanidade física e mental, terão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, no sua falta, por médicos credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, à natureza da esse enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado.

do pela autoridade municipal.

§ 2º - O ato todos médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 201 - Contra-se-ão por dias todos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogado só para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjuge os parentes até 2º (segundo) grau, salvo em conjuge de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dias) o seu número.

Art. 203 - Não isentos de taxas, emolumentos ou contar sempre requerimento, certidões e outros papéis que, não espera administrativo, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, desta qualidade.

Art. 204 - É vedado exigir atuado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.

Art. 205 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas a Prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Poderão ser admitidos, para adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado aos funcionários públicos municipais.

Art. 208 - A jornada de trabalho nas repartições municipais.

Art. 209 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Capítulo II Disposições Transitórias

Art. 210 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 211 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário por visto nesta lei, terão seu emprego transformando-se em cargo e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - Servidores estáveis e não concursados que optem pelo regime instituído por esta lei, terão seu quadro ou quadro em entidade até que sejam aprovados

esse concurso público para fins de efetivação
§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados serão sem empregos extintos instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurada, quando a exoneração, todas as diligências previstas na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o este horário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada de FGTS.

Art. 212 - Os servidores não estáveis serão exonerados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes disposto no § 2º do anexo, observando o exercício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 - A procuradoria do Município reconhecerá até a última instância judicial esse processo cuja decisão tenha sido estável no interesse do Município, inclusive de decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus

quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, em 14 de dezembro de 1990.

Antonio Augusto Aragão Júnior
Prefeito Municipal

Geraldo de Araújo Andrade
Secretário Municipal.



